

Ministério da Saúde

FIOCRUZ

Fundação Oswaldo Cruz
Instituto Gonçalo Moniz

Ao Senamci

*Considerando a exposição
de motivos, alego e pre-
sente resposta. Em 03/06/19*



*Vinícius Galvão da Reis
Instituto Eventual da
Cidade de Desportos
2019 - Bahia*

RESPOSTA AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELAS EMPRESAS ARQ' TEC-COMERCIO E SERVICOS LTDA, UNIPRES COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS LTDA, CALDAS SERVICE LTDA e ELETROCONTROLE ENGENHARIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA, DURANTE A SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO EM PAUTA.

Processo nº 25383.100201/2018-17

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 02/2019

Assunto: Resposta a Recurso

Senhor (a) Diretor (a) do Instituto Gonçalo Moniz,

DOS FATOS

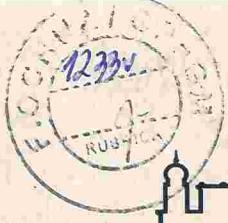
Tratam-se de Recursos e Contrarrazões interpostos pelas empresas ARQ' TEC-COMERCIO E SERVICOS LTDA, UNIPRES COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS LTDA, CALDAS SERVICE LTDA e ELETROCONTROLE ENGENHARIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA, durante a Sessão Pública do pregão em pauta, cujo objeto é o Serviço de Engenharia para Manutenção Preventiva/Corretiva e Operação das áreas de Refrigeração do IGM/FIOCRUZ-BA, com fornecimento de materiais, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, dispostos às fls. 474 a 535.

1. Preliminarmente cabe apontar que as Recorrentes UNIPRES COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS LTDA e CALDAS SERVICE LTDA registraram Recurso Administrativo, no sistema **COMPRASNET**, dentro do prazo previsto. Da mesma forma e igualmente dentro do prazo, apresentou suas Contra-razões aos Recursos, a Recorrida ELETROCONTROLE ENGENHARIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA. A Recorrente ARQ' TEC-COMERCIO E SERVICOS LTDA, em que pese tenha manifestado a intenção de Recurso no sistema, desistiu de encaminhar a peça recursal.

DA DESISTÊNCIA DO RECURSO PELA ARQ' TEC

1. Desiste de enviar a Peça Recursal a Licitante ARQ' TEC-COMERCIO E SERVICOS LTDA, às fls. 1208 a 1209, nos seguintes termos:

[Handwritten signatures]



Ministério da Saúde



"DEPOIS DE UMA CONSULTA AO NOSSO SETOR JURÍDICO, VIMOS QUE FOI UM EQUIVOCO TERMOS REGISTRADO A INTENÇÃO DE RECURSO, TENDO EM VISTA QUE O EDITAL DEIXAVA CLARO QUANTO A CAPACIDADE TÉCNICA EXIGIDA."

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE UNIPRES

2. Alega/Requer a Recorrente UNIPRES, às fls. 1210 a 1212:

2.1 "A empresa Unipres Comércio e Serviços de Equipamentos Ltda, apresentou toda documentação exigida no edital, porém o Sr. Pregoeiro tomou a decisão junto com a Comissão de Engenharia da Unidade, sem consultar o Setor Jurídico, pela nossa inabilitação por não atender ao item 8.9.7 do edital. ";

2.2 "A habilitação da Recorrente, por atender na totalidade os índices de qualificação técnica exigidos em edital, inclusive os abordados pelo Sr. Pregoeiro, sendo, 8.9.7, 8.9.8, 8.9.9. ";

2.3 " Requer ainda a meticulosa atenção desta Comissão de Licitação, para acolher as alegações trazidas a lume e habilitar a empresa Unipres Comércio e Serviços de Equipamentos Ltda., com o retorno da fase de aceitação, habilitação e declaração de vencedor, logo após a apreciação do recurso. ";

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE CALDAS SERVICE

3. Alega/Requer a Recorrente CALDAS SERVICE, às fls. 1216 a 1221:

3.1 "a RECORRIDA, descumpriu o Edital de convocações descumprindo itens pertinentes de qualificação Técnica, bem como as Leis 8.666/93, 4.950-A/66, leis trabalhistas CLT e Resolução nº 397, DE 11 AGO 1995 do CONFEA. ";

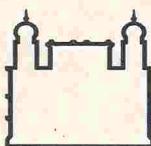
3.2 "DESCUMPRIMENTO DOS ITENS 5.5.2.1, 7.4.3, 7.4.3.1.1, 7.4.3.1.2, 10.1. ";

3.3 "ILEGALIDADE DA PLANILHA DESONERADA APRESENTADA PELA RECORRIDA. ";

DAS CONTRA-RAZÕES DA RECORRIDA ELETROCONTROLE ENGENHARIA

4. Contra alega a Recorrida ELETROCONTROLE ENGENHARIA às fls. 1213 a 1215 e 1222 a 1226:

4.1 "...não há como a Recorrente se insurgir contra a decisão do Ilmo. Pregoeiro (09 postos de trabalho concomitante por um período não inferior a 03 anos) que deliberou pela sua INABILITAÇÃO TÉCNICA, já que a documentação por ela apresentada (atestados de capacidade técnica) estão eivados de falhas e descumprimento das disposições do Edital...";



Ministério da Saúde

FIOCRUZ

Fundação Oswaldo Cruz
Instituto Gonçalo Moniz



4.2 "... Necessário ressaltar que a exigência editalícia é bem simples e não comporta ilações, sendo que a Recorrente não cumpriu o mínimo necessário no quesito técnico. Ademais, insta esclarecer que a empresa Recorrente sequer impugnou o edital da presente licitação, concordando, portanto, com todos os seus termos, especialmente, os requisitos de habilitação..."

4.3 "... Conforme já analisado e aprovado pelo Pregoeiro/Comissão de Licitação e conforme detalhamento apresentado acima não resta dúvida que a Eletrocontrole atendeu plenamente ao item 8.9 Qualificação Técnica do edital.

4.4 "requer SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO, mantendo-se, por conseguinte, a decisão que declarou habilitada a empresa ELETROCONTROLE ENGENHARIA COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA"

4.5 "requer o recebimento e análise da presente peça, por preencher os requisitos de admissibilidade e tempestividade previstos, a fim de que seja acolhida plenamente, e, em face dos princípios da isonomia, da legalidade, da imparcialidade, da igualdade e, em especial, o da vantajosidade, conduza a manutenção da d. decisão administrativa que declarou vencedora a empresa ELETROCONTROLE ENGENHARIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA."

A fim de subsidiar resposta e decisão, as peças de recurso e contrarrazão foram encaminhadas para análise e manifestação do Departamento de Administração e do Serviço de Infraestrutura, Manutenção e Apoio Logístico a fim de elucidar questões técnicas de engenharia e contratuais dispostas nos argumentos das Recorrentes e da Recorrida.

DO ENTENDIMENTO DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E DO SERVIÇO DE INFRAESTRUTURA E APOIO LOGÍSTICO

Prezado Pregoeiro,

Tendo em vista o recurso apresentado pela UNIPRESS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS LTDA, encaminhamos abaixo avaliação sobre as alegações feitas nesse recurso pela licitante a respeito do cumprimento ou não das exigências do subitem 8.9.7 do Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2019-IGM.

FAPEX – HOSPITAL ANA NERY

A UNIPRESS apresentou, com referência aos serviços prestados à FAPEX – Hospital Ana Nery, 03 documentos, sendo eles:

1 – Cópia do CAT 37477/2018 com Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela FAPEX.



Ministério da Saúde

FIOCRUZ
Fundação Oswaldo Cruz
Instituto Gonçalo Moniz

2 – Cópia do Edital de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0086/2015 – Processo n.º 0042/2015.

3 – Cópia do 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CELEBRADO ENTRE A FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA – FAPEX E A UNIPRESS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS LTDA – ME.

A contratação foi iniciada em 25/01/2016. Segundo se pode verificar no Atestado de Capacidade Técnica, o serviço teve um primeiro período contratual entre 25/01/2016 e 25/01/2017, tendo uma prorrogação para o período de 25/01/2017 até 25/01/2018. Tal prorrogação é compatível com o termo aditivo apresentado.

Acontece que o Atestado de Capacidade Técnica que compõe a CAT 37477/2018 traz uma informação adicional. Além de informar o período contratual de 25/01/2016 a 25/01/2017, e o período de prorrogação por aditivo de 25/01/2017 a 25/01/2018, o atestado também informa que o período executado foi de 25/01/2016 a 14/07/2017. Como o atestado emitido foi datado em 26/11/2018, data posterior ao limite do prazo previsto pela prorrogação contratual (25/01/2018), se depreende que a contratação firmada pela FAPEX com a UNIPRESS foi encerrada prematuramente, não alcançando todo o período de prorrogação contratual previsto.

Na cópia do Edital de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0086/2015 – Processo n.º 0042/2015, no seu Anexo I (Termo de Referência), temos um quadro que dimensiona o quantitativo de postos no item 5.4 desse anexo. Em tal item estão informados 01 posto de Mecânico de Refrigeração Líder (escala administrativo), 02 postos de Mecânico de Refrigeração (escala 12x36), 01 posto de Auxiliar Mecânico (escala administrativo) e 02 postos de Auxiliar Mecânico (escala 12x36). O total de postos verificáveis pelo documento, portanto, é de 06.

Nenhum outro documento foi apresentado pelo licitante sobre essa ou outra contratação envolvendo serviços prestados no Hospital Ana Nery.

INSS (JUAZEIRO/BA)

A UNIPRESS apresentou, com referência aos serviços prestados à INSS (Juazeiro/BA), 03 documentos, sendo eles:

1 – Cópia da CAT 17458/2018 com Atestado de Capacidade Técnica fornecido pelo INSS.

2 – Cópias das páginas 1, 2, 6, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18 do contrato mantido entre o INSS, através da Gerência Executiva em Juazeiro/BA, e a UNIPRESS.

3 – Cópia da Planilha de Preços (ANEXO III DO EDITAL).

A contratação foi iniciada em 24/04/2013. O Atestado de Capacidade Técnica apresentado informa que a contratação se deu no período de 24/04/2013 a 23/04/2014. Embora não tenham sido anexadas todas as páginas do contrato, o mesmo é compatível com a informação do Atestado de Capacidade Técnica, tendo sido assinado em 24/04/2013.

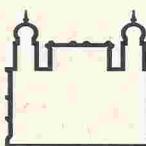
Na cópia da Planilha de Preços é possível verificar o dimensionamento de 03 postos fixos.

Nenhum outro documento foi apresentado pelo licitante sobre essa ou outra contratação envolvendo serviços prestados no INSS (Juazeiro/BA).

EMBASA

Serviço de Compras - Rua Waldemar Falcão, nº 121, Candeal, Salvador, Bahia, CEP 40296-710

Tel. (71) 3176-2305 / 2220 e-mail: compras@bahia.fiocruz.br



Ministério da Saúde

FIOCRUZ

Fundação Oswaldo Cruz
Instituto Gonçalo Moniz



A UNIPRESS apresentou, com referência aos serviços prestados à Embasa, 05 documentos, sendo eles:

1 - Cópia da CAT BA20150000035 com Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela Embasa.

2 - Cópia de contrato mantido pela Embasa com a UNIPRESS com vigência de 24 meses e assinado em 08/03/2013.

3 - Cópia de termo aditivo prorrogando a contratação até 08/03/2017.

4 - Cópia de termo aditivo prorrogando a contratação até 08/08/2017.

5 - Cópia de termo aditivo prorrogando a contratação até 08/02/2018.

Em nenhum dos documentos apresentados é possível verificar dimensionamento de número de postos.

Nenhum outro documento foi apresentado pelo licitante sobre essa ou outra contratação envolvendo serviços prestados na Embasa.

OUTRAS CONTRATAÇÕES

A licitante apresentou cópias de outros atestados de capacidade técnica/contratos referentes a outras contratações (Hotel Sofitel Quatro Rodas, Prefeitura de São Francisco do Conde, Hospital Geral Cleriston Andrade, Secretaria de Infraestrutura/Governo da Bahia, Secretaria de Administração/Prefeitura de Salvador, Clínica Médica Dr. Marcelo G Reis (MÃE), Secretaria da Indústria, Comércio e Mineração/Governo da Bahia, Instituto de Previdência de Salvador – IPS, Ministério Público da Bahia e Prefeitura de Candeias) porém sem indicação de postos de serviço. Foi apresentado ainda um contrato com Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde iniciado em 15/01/2019, com dimensionamento de 06 postos, porém o mesmo não cumpre a exigência do subitem 8.9.10 do Edital.

INFORMAÇÕES FORNECIDAS ATRAVÉS DO CHAT

A licitante, através do CHAT, afirmou, com relação a postos de serviço, que na contratação com o FAPEX – Hospital Ana Nery teria mantido 07 postos (e não 06 como consta na cópia do edital), que na contratação com o INSS (Juazeiro/BA) teria mantido 03 postos (compatível com o verificado nos documentos apresentados) e que na contratação com a Embasa teria mantido 05 postos (nos documentos apresentados não foi possível verificar qualquer dimensionamento de postos).

Para verificar tais informações seria necessário proceder o diligenciamento às contratantes, porém, antes disso, com a informações fornecidas, buscamos verificar se as mesmas (caso confirmadas) seriam suficientes para cumprir os parâmetros definidos para comprovação da capacidade técnica requerida.

Caso confirmadas todas as informações prestadas pelo CHAT a respeito do quantitativo de postos, teríamos os seguintes períodos com postos:

08/03/2013 a 23/03/2013 => 05 postos (Embasa)

24/04/2013 a 23/04/2014 => 08 postos (Embasa + INSS (Juazeiro/BA))

24/04/2014 a 24/01/2016 => 05 postos (Embasa)

25/01/2016 a 14/07/2017 => 12 postos (Embasa + FAPEX – Hospital Ana Nery)

Serviço de Compras - Rua Waldemar Falcão, nº 121, Candeal, Salvador, Bahia, CEP 40296-710

Tel. (71) 3176-2305 / 2220 e-mail: compras@bahia.fiocruz.br



Ministério da Saúde

FIOCRUZ
Fundação Oswaldo Cruz
Instituto Gonçalo Moniz

15/07/2017 a 08/02/2018 => 05 postos (Embasa)

No CHAT, quando da sua inabilitação, a licitante informou que a contratação com o INSS (Juazeiro/BA) ainda estaria atualmente vigente, porém, no prazo que lhe foi concedido durante o pregão eletrônico para apresentar a documentação referente a comprovação da capacidade técnica, a licitante não incluiu qualquer documento relativo a essa alegada continuidade da contratação. É bom ressaltar que o pregoeiro, diligentemente e em momento adequado, inclusive questionou se a licitante não teria mais nenhum documento a fornecer, não tendo sido anexada pela mesma, nesse momento, cópia de qualquer outro atestado ou termo de prorrogação contratual com o INSS (Juazeiro/BA).

RECURSO

Agora, no recurso, a licitante informa que continua prestando serviços no Hospital Ana Nery, o que também não tem suporte nos documentos apresentados. Ele também cita documentos que não foram encaminhados, a saber:

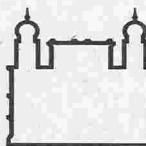
- 1 - Cópia do contrato com FAPEX – Hospital Ana Nery (a informação do primeiro período de contratação foi verificada no atestado de capacidade técnica).
- 2 – Cópia de termo aditivo de prorrogação do contrato 2016 – 2017
- 3 – Cópia de termo aditivo de prorrogação do contrato 2018 – 2019

Em determinado momento da argumentação do licitante no recurso ele afirma que “foi detalhado acima o período de execução só entre Hospital Ana Nery e a EMBASA a existência de 12 (doze) postos de serviços em período concomitante, que data do ano de 2015 a 2018 (quatro) anos, comprovados com a apresentação de atestados e com a apresentação dos Contratos e os Termos Aditivos exigidos para a apresentação no item 8.9.13”. Tal informação não condiz com os documentos apresentados, e nem se sustenta frente a uma verificação mais cuidadosa. A contratação com a FAPEX – Hospital Ana Nery foi iniciada em 25/01/2016, o que não inclui, por óbvio, o ano de 2015. Ainda que se considerasse a continuidade desse contrato até os dias atuais (o que não tem respaldo nos documentos apresentados), considerando que o final da contratação com a EMBASA se deu em 08/02/2018 (conforme aditivos apresentados), teríamos um período concomitante dessas contratações de 02 anos e 15 dias, e não de 04 anos como afirmado no recurso.

Aproveitamos para esclarecer que, diferentemente do que parece afirmar o licitante no recurso apresentado, não fizemos qualquer tipo de contato com o INSS (Juazeiro/BA), nem mesmo telefônico, sendo que a única diligência efetuada, por telefone e presencialmente, foi junto ao Hospital Ana Nery, e com o único intuito de esclarecer se o compressor citado no atestado técnico apresentado seria do tipo parafuso, o que foi confirmado.

CONCLUSÃO

É importante frisar que a obrigação de apresentar os documentos para a comprovação da capacidade técnica é exclusiva da licitante e que tal obrigação (apresentação dos documentos) deve ser cumprida no período disponibilizado para tal durante o pregão eletrônico, não cabendo ao pregoeiro, ou à equipe de apoio, proceder o levantamento direto desses documentos por



Ministério da Saúde

FIOCRUZ

Fundação Oswaldo Cruz
Instituto Gonçalo Moniz



qualquer outro meio, mas tão somente realizar, quando for o caso, diligências para confirmação ou esclarecimento de informações constantes nos documentos apresentados.

Por todo o exposto, reafirmamos que a UNIPRESS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS LTDA não comprovou, através da documentação apresentada, ter executado contrato (s) em serviços de engenharia, com quantitativo mínimo de 09 postos, por período não inferior a 03 (três) anos, estando, portanto, em desconformidade com o subitem 8.9.7 do Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2019-IGM.

E AINDA,

Prezado Pregoeiro,

Considerando o recurso apresentado pela empresa CALDAS SERVICE LTDA - ME, procedemos uma revisão sobre os atestados de capacidade técnica apresentados pela ELETROCONTROLE ENGENHARIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, citados no referido recurso:

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO – O atestado de capacidade técnica foi considerado para o atendimento do subitem 8.9.4 do Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2019-IGM, que se refere ao profissional e não à empresa, de forma que o questionamento da recorrente não tem qualquer efeito.

COMISSÁRIA AÉREA BRASILEIRA LTDA – O período contratual informado na CAT é de 02/01/2006 a 02/01/2007, e o atestado de capacidade técnica foi emitido em 29/11/2006, antes da conclusão do contrato ou antes de decorridos 12 meses, o que desatende o subitem 8.9.10 do Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2019-IGM. Desta forma, tal atestado de capacidade técnica deve ser desconsiderado.

REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICIÊNCIA – HOSPITAL REGIONAL DE SANTA MARIA – Conforme atestado de capacidade técnica, a contratação original se deu de 22/09/2010 a 21/01/2011, e houve uma prorrogação contratual de 22/01/2011 a 21/04/2011. O atestado de capacidade técnica foi assinado em 21/04/2011, quando já tinha se encerrado o contrato inicial (21/01/2011) e se encerrou a prorrogação contratual. Dessa forma, diferentemente do alegado pela recorrente, o atestado de capacidade técnica cumpre os requisitos do subitem 8.9.10 do Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2019-IGM. Como o atestado de capacidade técnica apresentado traz de forma bastante-detalhada os serviços executados, e o mesmo foi acatado pelo CREA-DF, o que lhe confere legitimidade.

INFRAERO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BOA VISTA – Esse atestado não foi considerado para a comprovação de nenhum dos subitens referentes a capacidade técnica, o que torna sem efeito o apontamento da recorrente.

INFRAERO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA – Esse atestado não foi considerado para a comprovação de nenhum dos subitens referentes a capacidade técnica, o que torna sem efeito o apontamento da recorrente.

INFRAERO AEROPORTO DE MANAUS – Esse atestado não foi considerado para a comprovação de nenhum dos subitens referentes a capacidade técnica, o que torna sem efeito o apontamento da recorrente.

[Handwritten signatures and initials: J, S, and a large stylized initial.]



Ministério da Saúde

FIOCRUZ
Fundação Oswaldo Cruz
Instituto Gonçalo Moniz

INFRAERO AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO – O atestado de capacidade técnica aponta a vigência contratual de 15/04/2009 a 14/04/2010, porém o mesmo foi assinado em 29/09/2009, portanto antes do fim do contrato e também antes do mesmo completar 12 meses, desatendendo o subitem 8.9.10 do Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2019-IGM. As CATs dos profissionais, no entanto, foram emitidas em 29/07/2011, portanto em momento posterior ao fim do contrato, o entendemos que as torna válidas. Ainda que se possa questionar a data do atestado de capacidade técnica, a licitante apresentou documentos (contratos e termos aditivos) aptos a demonstrar que a “licitante tenha executado contrato(s) em serviços de engenharia, com quantitativo mínimo de 09 postos”, de forma que entendemos que tal período pode ser considerado para efeito do subitem 8.9.7 do Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2019-IGM.

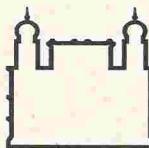
INFRAMERICA CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO DE BRASILIA (08 meses) – A empresa apresentou atestado de capacidade técnica de serviço prestado entre 01/05/2015 a 07/02/2016, 08 meses com 68 postos, tendo tal atestado sido assinado em 11/02/2016, ou seja, após a conclusão da contratação. Dessa forma, o mesmo atende ao subitem 8.9.10 do Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2019-IGM e pode ser considerado para o subitem 8.9.7 do Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2019-IGM.

INFRAMERICA CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO DE BRASILIA (30 meses) - A empresa apresentou atestado de capacidade técnica de serviço prestado entre 01/12/2012 a 31/05/2015, 30 meses com 68 postos, tendo tal atestado sido assinado em 28/08/2015, ou seja, após a conclusão da contratação (contrato inicial e prorrogações). Dessa forma, o mesmo atende ao subitem 8.9.10 do Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2019-IGM e pode ser considerado para o subitem 8.9.7 do Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2019-IGM.

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL - Esse atestado não foi considerado para a comprovação de nenhum dos subitens referentes a capacidade técnica, o que torna sem efeito o apontamento da recorrente.

* **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** – Não há questionamento da recorrente a respeito desse atestado.

CONCLUSÃO: Ainda que desconsiderando os atestados e documentos da COMISSÁRIA AÉREA BRASILEIRA LTDA e da INFRAERO AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO (no caso dessa última entendemos que os documentos mantem-se válidos para efeito do subitem 8.9.7 do Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2019-IGM e para a comprovação da capacidade técnica dos profissionais), os demais atestados considerados são suficientes para o atendimento aos requisitos. Ainda que excluíssemos também o atestado da REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICIÊNCIA – HOSPITAL REGIONAL DE SANTA MARIA (o que entendemos que não se justificaria), os demais atestados continuariam suficientes para atendimento aos requisitos.



Ministério da Saúde

FIOCRUZ

Fundação Oswaldo Cruz
Instituto Gonçalo Moniz



DO ENTENDIMENTO DO PREGOEIRO

A empresa ELETROCONTROLE ENGENHARIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA não descumpriu as exigências editalícias. Em análise sucinta, pelo Pregoeiro e Equipe, foi verificado o atendimento pela Recorrida de todas as exigências previstas no Edital para aceitação de sua proposta, conforme o item 7. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA, bem como para sua habilitação na forma do item 8. DA HABILITAÇÃO, atendidas no conjunto de folhas 861 a 1175 dos autos.

A admissibilidade da proposta da ELETROCONTROLE ocorreu após readequação da Planilha de Custos e Formação de Preços em função dos erros formais detectados e apontados pelo Pregoeiro e equipe de apoio quando da sua análise. A proposta da Recorrida foi aceita por valor inferior ao inicialmente proposto e decorrente do ajuste da referida planilha de custos.

A Habilitação da Recorrida ELETROCONTROLE foi realizada após análise da sua qualificação que é realizada com a consulta "on line" ao cadastro no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF, onde foi verificada a sua Regularidade quanto a habilitação jurídica, Regularidade fiscal e trabalhista e sua Qualificação Econômico-Financeira.

Da mesma forma a sua Qualificação Técnica exigida foi verificada e foi plenamente atendida pela Recorrida, haja vista que os atestados e laudos encaminhados, todos anexados no sistema, atenderam ao quantum exigido no edital.

1. Em relação à desistência da Recorrente ARQ'TEC-COMERCIO E SERVICOS LTDA em apresentar o seu Recurso, nota-se a prudência do seu Corpo Jurídico em constatar que foi um equívoco terem registrado a intenção de recurso, tendo em vista que o edital deixava claro quanto a capacidade técnica exigida. "

2. Inconformada com a sua inabilitação a Recorrente UNIPRES apresentou sua peça recursal, que será respondida com meticulosa atenção.

2.1 Quanto ao primeiro argumento da Recorrente UNIPRES de que apresentou toda documentação exigida no edital e teve sua inabilitação por não atender ao item 8.9.7 do edital, não se pode aceitar tal argumento em razão ter sido claramente explicada no chat as razões da inabilitação da Recorrente, fulcrada no subitem 8.15 do Edital, a saber:

" - 8.15 Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital. ";

[Handwritten signatures and initials]



Ministério da Saúde

FIOCRUZ
Fundação Oswaldo Cruz
Instituto Gonçalo Moniz

Novamente explicaremos os motivos da inabilitação da proposta da Recorrente, vejamos:

A Recorrente UNIPRES deveria atender ao conjunto do subitem 8.9 do Edital em relação à Qualificação Técnica exigida, para ter sua proposta habilitada, não somente alguns destes subitens. Dentre os atestados, contratos e termos aditivos encaminhados conforme anexos do sistema Comprasnet, seja individualmente ou no somatório dos seus períodos de serviço, não há o atendimento ao subitem 8.9.7 do Edital, a saber:

8.9.7 “Comprovação de que a licitante tenha executado contrato (s) em serviços de engenharia, com quantitativo mínimo de 09 postos, por período não inferior a 03 (três) anos.” (Grifo nosso)

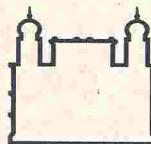
Tanto como previsão editalícia, quanto na condução da Sessão Pública, há o esforço em ampliar as possibilidades dessa comprovação. Neste sentido o edital prevê nos subitens 8.9.8 e 8.9.9, a saber:

8.9.8. É admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, para a comprovação de que trata o item 8.9.7, ou seja, para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos, será aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

8.9.9. Será admitida, para fins de comprovação do quantitativo mínimo de 09 postos, a apresentação de diferentes atestados de serviços de engenharia executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017. (Grifo nosso)

Ainda durante a Sessão Pública e diante dos muitos documentos anexados e buscando dar objetividade à análise, este pregoeiro diligenciou no chat a Recorrente sobre qual (is) atestado (s) atenderiam a questão do compressor tipo “parafuso” e dos 09 (nove) postos, conforme trecho a seguir, extraído do Comprasnet:

Pregoeiro	08/05/2019 10:26:40	Para UNIPRES COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS LTDA - Senhor Licitante, Para maior clareza na análise da Qualificação Técnica/Serviços de Manutenção, solicitamos apontar em qual(is) atestado(s) encaminhado(s) se refere(m) a manutenção em compressor parafuso.
Pregoeiro	08/05/2019 10:27:01	Para UNIPRES COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS LTDA - Senhor Licitante, Para maior clareza na análise da Qualificação Técnica/Postos de Trabalho, solicitamos apontar em qual(is) atestado(s) encaminhado(s) houve mão de obra residente(informar o atestado e a quantidade de postos).
42.086.629/0001-46	08/05/2019 10:33:31	Atestado do Hospital Ana Nery = compressor Postos de trabalho Hospital Ana Nery 07 (sete) profissionais e no INSS São Francisco do Conde 06 (seis) profissionais INSS Juazeiro 03 (três) profissionais.
42.086.629/0001-46	08/05/2019 10:34:46	Sáliento que os termos de referências que geraram os atestados foram acostados, anteriormente ao sistema, conforme solicitado pelo Pregoeiro.



Ministério da Saúde

FIOCRUZ

Fundação Oswaldo Cruz
Instituto Gonçalo Moniz



Pregoeiro	08/05/2019 10:43:57	Para UNIPRES COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS LTDA - Senhor Licitante, Essas são informações para subsidio à Área Técnica. Quanto ao Atestado Embasa, referido anteriormente no chat e encaminhado, houve mão de obra residente?
42.086.629/0001-46	08/05/2019 10:45:51	Sim., Sr. Pregoeiro. 01 fixo na Bolandeira e 04 (quatro) fazendo o roteiro. (Embasa)
Pregoeiro	08/05/2019 10:52:49	Para UNIPRES COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS LTDA - Senhor Licitante, as respostas serão encaminhadas ao Departamento de Administração e ao Serviço de Infraestrutura, Manutenção e Engª, Área Técnica/Requisitante para conclusão da análise.
42.086.629/0001-46	08/05/2019 10:54:57	Ok. Sr. Pregoeiro.

Entende-se por “concomitante” aquilo que é coexistente, simultâneo, que acontece ao mesmo tempo (HOUAISS, VILLAR e DE MELLO FRANCO, 2001; DE HOLANDA FERREIRA, FERREIRA e DOS ANJOS, 2009). O Departamento de Administração-IGM realizou análise detalhada e meticulosa, nos documentos anexados pela Recorrente UNIPRES, conforme demonstrado anteriormente, e o fez por duas vezes, uma na Fase de Habilitação e outra nesta Fase Recursal e a conclusão é a mesma:

“Por todo o exposto, reafirmamos que a UNIPRES COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS LTDA não comprovou, através da documentação apresentada, ter executado contrato (s) em serviços de engenharia, com quantitativo mínimo de 09 postos, por período não inferior a 03 (três) anos, estando, portanto, em desconformidade com o subitem 8.9.7 do Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2019-IGM.”

2.2. Desta forma, não há como entender que a Recorrente atendeu na totalidade os índices de qualificação técnica exigidos em edital. Conforme análise feita pela Área de Infraestrutura, Manutenção e Apoio Logístico, integrando a Equipe de Apoio ao Pregão, os subitens 8.9.2, 8.9.4 e 8.9.6 foram atendidos pelo conjunto de Atestados, Cats e registros CREA anexados, inclusive com realização de diligencia “in loco” ao Hospital Ana Nery para tão somente a comprovação da existência de compressor tipo “parafuso” naquela unidade hospitalar. Entretanto o subitem 8.9.7 não foi atendido, conforme já demonstrado.

Numa licitação tipo Pregão Eletrônico, quando da sua convocação na fase de Habilitação a licitante não anexa documentos que comprovem os requisitos estabelecidos no Edital e desta forma, não comprove que atende às condições de Habilitação, fica a Licitante sujeita a inabilitação, o que foi feito em razão da Recorrente ter ficado em desacordo ao subitem 8.9.7 do edital, mesmo após os referidos documentos terem sido previamente e cautelosamente analisados pela área de Eng.^a e Infraestrutura e pelo Departamento de Administração-IGM.

[Handwritten signatures and initials over the page]



Ministério da Saúde

FIOCRUZ
Fundação Oswaldo Cruz
Instituto Gonçalo Moniz

Quanto a alegação da licitante de que falou com o Pregoeiro, a mesma não se dá conta de que falou com o Departamento de Administração, após sua inabilitação e na tentativa de entender a análise feita sobre os seus atestados.

3. Inconformada com a aceitação e habilitação da Recorrida ELETROCONTROLE, a Recorrente CALDAS SERVICE apresentou sua peça recursal, que será respondida de forma cabal.

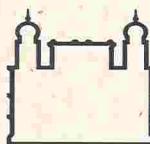
3.1 Em relação a afirmação de que a RECORRIDA, descumpriu o Edital de convocações não atendendo itens pertinentes de qualificação Técnica, bem como as Leis 8.666/93, 4.950-A/66, leis trabalhistas CLT e Resolução nº 397, DE 11 AGO 1995 do CONFEA, verifica-se nas contrarrazões da Recorrida, bem como na reanálise feita pelo Departamento de Administração-IGM, que não se sustentam as alegações da Recorrente CALDAS SERVICE.

Quanto ao cumprimento dos itens de Qualificação Técnica, concordamos totalmente com a reanálise referida, cuja conclusão não difere da anterior, a saber:

"CONCLUSÃO: Ainda que desconsiderando os atestados e documentos da COMISSÁRIA ÁREA BRASILEIRA LTDA e da INFRAERO AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO (no caso dessa última entendemos que os documentos mantêm-se válidos para efeito do subitem 8.9.7 do Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2019-IGM e para a comprovação da capacidade técnica dos profissionais), os demais atestados considerados são suficientes para o atendimento aos requisitos. Ainda que excluíssemos também o atestado da REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICIÊNCIA – HOSPITAL REGIONAL DE SANTA MARIA (o que entendemos que não se justificaria), os demais atestados continuariam suficientes para atendimento aos requisitos." (Grifo nosso)

Com relação a questão relativa às leis trabalhistas, acolhemos as justificativas da contrarrazão da Recorrida, entendendo que o salário do supervisor é um salário de mercado, conforme declara e comprova a Licitante Eletrocontrole, tendo sido apresentada como base para repactuações a CCT SETIM-BA, inclusive com formalização de Acordo Coletivo abrangendo todos os empregados da empresa da categoria trabalhadores de refrigeração, aquecimento e tratamento de ar, adstritos à área territorial deste município, dentre outros.

Em relação à Resolução nº 397, DE 11 AGO 1995 do CONFEA, ressaltamos que neste Edital e Termo de Referência não há exigência de Engenheiro dentre as Categorias/CBO/Postos de Serviços envolvidos diretamente na prestação do serviço. Concordamos com a interpretação da Recorrida no que se refere à validade da apresentação dos atestados em nome dos Engenheiros para fins de comprovação Técnico-Operacional da empresa na licitação. Entretanto, ressaltamos que no



Ministério da Saúde

FIOCRUZ

Fundação Oswaldo Cruz
Instituto Gonçalo Moniz



momento da contratação, deverá ser apresentado **Supervisor** que atenda aos **requisitos mínimos** exigidos no subitem 10.1 do Termo de Referência – anexo I do Edital, a saber:

“Nível técnico em mecânica ou refrigeração, com registro no CREA e experiência em manutenção de sistemas de condicionadores de ar central, com compressor parafuso, comprovada através de atestado técnico.”

3.2. Quanto à alegação da Recorrente CALDAS SERVICE acerca de descumprimento pela Recorrida dos itens 5.5.2.1, 7.4.3, 7.4.3.1.1, 7.4.3.1.2, 10.1. Servimo-nos das explicações da Recorrida e do entendimento elencado no 3.1 supra, sobre o 5.5.2.1. Pelas mesmas justificativas já elencadas não há o que se falar em descumprimento dos subitens 7.4.3, 7.4.3.1.1 e 7.4.3.1.2 por não reconhecermos a questão do “Salário de Engenheiro” como Paradigma nessa discussão.

E finalmente, com relação ao subitem 10.1 do Termo de Referência, entendemos que não somente os requisitos mínimos do Supervisor, mas os de todos os Postos de Serviços, como “experiência comprovada através de carteira de trabalho e/ou atestado técnico”, deverão ser verificados e comprovados no momento da contratação.

3.3 Em relação à ilegalidade da planilha desonerada apresentada pela recorrida, verificamos que a Recorrida justifica por legislações a partir de 2015, inclusive com Acórdão TCU, disciplinando a matéria. De outro turno, foram anexadas declarações, sob as penas da Lei, tanto da Empresa quanto da sua Contabilidade acerca da sua tributação e opção de desoneração, sendo que presumidamente, ambas detêm Responsabilidade Civil e Profissional.

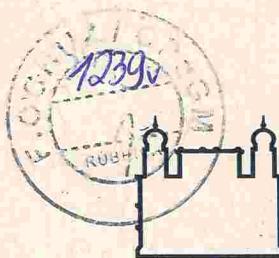
Diante de novos elementos que comprometam a escolha da melhor proposta e que atenda ao interesse público, deve sim o Pregoeiro atuar para a correção e bom andamento do Certame, o que não ocorre neste caso, s.m.j.

DO DIREITO, DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA

Inicialmente devemos informar que o processo licitatório em tela cumpre todas as determinações legais, tanto no que tange a sua fase interna como a fase externa.

A presente licitação é regida nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, do Decreto 9.507, de 21 de setembro de 2018, do Decreto nº 7.746, de 05 de junho de 2012, das Instruções Normativas SEGES/MP nº 05, de 26 de maio de 2017 e nº 03, de 26 de abril de 2018 e da Instrução Normativa SLTI/MP nº 01, de 19 de janeiro

FJ 18



Ministério da Saúde

FIOCRUZ

Fundação Oswaldo Cruz

Instituto Gonçalo Moniz

de 2010, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, do Decreto nº 8.538, de 06 de outubro de 2015, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e as exigências estabelecidas no **Edital de Pregão Nº 02/2019-IGM** e seus anexos.

Dentre os princípios norteadores da licitação figura o princípio da “Vinculação ao Instrumento convocatório”.

Segundo Rossi (2015), O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n.º 8.666/93, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público. No entanto, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, caput, da citada Lei:

"Art. 41- A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

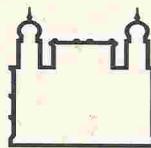
Diz-se por isso que o edital se torna lei entre as partes, e este, por sua vez, somente é publicado após o devido processo administrativo que o justifica e o autoriza.

O entendimento feito pelo Pregoeiro se coaduna integralmente com as previsões já estipuladas no Art. 30, inciso II e §3º, da Lei 8.666/93, o que torna seu conteúdo conforme a legislação pertinente e, portanto, imune a quaisquer contestações.

Cabe aqui esclarecer aspectos inerentes à “Qualificação Técnica-Operacional”.

A qualificação técnica é gênero de que são espécies a capacidade técnico-profissional e a capacidade técnico-operacional.

A capacidade técnico-profissional se refere à comprovação de que a empresa possui, em seu quadro de pessoal, profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica que demonstre a execução de parcelas de maior relevância e valor significativo de obra ou serviços similares ao objeto licitado, vedadas a fixação de quantidades mínimas ou prazos máximos.



Ministério da Saúde

FIOCRUZ

Fundação Oswaldo Cruz
Instituto Gonçalo Moniz



Segundo a jurisprudência do TCU, a expressão “quadro permanente” prevista na Lei n.º 8.666/93 deve ser entendida de modo amplo, podendo o vínculo entre o profissional e o licitante ser demonstrado, inclusive, por meio de declaração de contratação futura do profissional responsável, desde que acompanhada da anuência deste. Outro aspecto importante relativo à capacidade técnico-profissional é que a comprovação mediante a apresentação de atestado de responsabilidade técnica deve ser restrita às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, as quais devem estar claramente definidas no edital, sendo vedado o estabelecimento de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Já a capacidade técnico-operacional se refere à comprovação de que o licitante tem condições técnicas e operacionais de executar, de modo satisfatório, o objeto licitado, mediante:

- a) Apresentação de atestado de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação;
- b) Indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação;
- c) Qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

A capacidade técnico-operacional deve também se ater à comprovação de parcelas de maior relevância do objeto licitado, mas não necessariamente às de valor significativo, sendo permitida a fixação de quantitativos mínimos e prazos máximos, desde que razoáveis em relação ao pretendido.

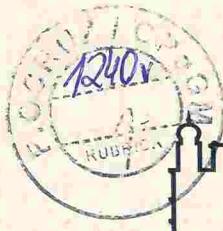
Ainda, Segundo a jurisprudência do TCU:

“É cabível a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional mediante atestados, sendo admitida, inclusive, a possibilidade de exigências de quantitativos mínimos e prazos máximos para essa comprovação, desde que demonstrada a adequação e pertinência de tal exigência em relação ao objeto licitado.” **Acórdão 1417/2008 Plenário (Sumário)**

A fixação de requisitos mínimos de habilitação para fins de qualificação técnica, independentemente de técnico-profissional ou técnico-operacional, deve ser estabelecida de maneira razoável, pertinente e compatível com o objeto licitado, sendo definida como resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico-científicas, de forma que não restrinja indevidamente a competitividade da licitação.

É preciso sempre avaliar se há a real necessidade de estabelecer critérios de qualificação técnica da empresa no edital, pois é possível que uma entidade com pouca experiência institucional contrate especialistas no tema, o que permitiria, a priori, a boa execução do contrato. Por outro lado, há de se

8/4/48



Ministério da Saúde

FIOCRUZ
Fundação Oswaldo Cruz
Instituto Gonçalo Moniz

ponderar que existem requisitos que só podem ser demandados da empresa, e não dos profissionais. Ademais, deve-se considerar que a experiência da empresa não se resume ao somatório da experiência de seus profissionais. Nesse diapasão, Marçal Justen Filho (2010, p. 436) alerta para o fato de que:

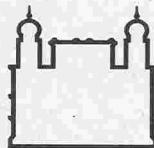
“O desempenho profissional e permanente da atividade empresarial conduz ao desenvolvimento de atributos próprios da empresa. Um deles seria sua capacidade de executar satisfatoriamente encargos complexos e difíceis. Utiliza-se a expressão “capacitação técnica operacional” para indicar essa modalidade de experiência, relacionada com a ideia de empresa. Não se trata de haver executado individualmente uma certa atividade, produzida pela atuação pessoal de um único sujeito. Indica-se a execução de um objeto que pressupõe a conjugação de diferentes fatores econômicos e uma pluralidade (maior ou menor) de pessoas físicas (e, mesmo, jurídicas). O objeto executado revestia-se de complexidade de ordem a impedir que sua execução se fizesse através da atuação de um sujeito isolado. Portanto, não se tratou de experiência pessoal, individual, profissional. Exigiu-se do sujeito a habilidade de agrupar pessoas, bens e recursos, imprimindo a esse conjunto a organização necessária ao desempenho satisfatório. Assim, a experiência seria das pessoas físicas – mas não dessas pessoas individualmente. Esse conjunto de pessoas físicas enfrentou desafios e problemas e os resolveu através da conjugação de seus esforços comuns. Cada uma das pessoas físicas, isoladamente, contribuiu com uma parcela para o êxito conjunto. Portanto, a perspectiva de enfrentar problemas no futuro e continuar a superá-los pressupõe a manutenção dessa organização”.

No que se refere à contestação das Recorrentes UNIPRES e CALDAS SERVICE, face à proposta da Recorrida ELETROCONTROLE, apresentamos abaixo os julgados de Tribunais com posicionamento a respeito da matéria:

TRIBUNAL DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (TJDFT)

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INABILITAÇÃO. EXCLUSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. 1 – A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POSSUI DISCRICIONARIEDADE PARA EXIGIR, PARA FINS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, REQUISITOS PARA A COMPROVAÇÃO DA APTIDÃO DOS LICITANTES PARA A CONSECUÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO LICITADO, SENDO DE RESSALTAR QUE CADA EXIGÊNCIA DEVE SER CONCEBIDA DE ACORDO COM AS PARTICULARIDADES DOS CONTRATOS E TENDO O INTERESSE PÚBLICO COMO DIRETRIZ. 2 – NÃO É ILEGAL, TAMPOUCO FRUSTRA O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME, A CLÁUSULA QUE EXIGE, COMO QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, A APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS, FORNECIDOS POR PESSOAS JURÍDICAS PÚBLICAS OU PRIVADAS, NOS QUAIS SE COMPROVE QUE O PROPONENTE TENHA PRESTADO OU ESTIVESSE PRESTANDO, À ÉPOCA DA COMPROVAÇÃO, DE MANEIRA SATISFATÓRIA, SERVIÇOS DE BILHETAGEM E DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO OU DE RECEPÇÃO, UMA VEZ QUE O OBJETO DO CONTRATO É PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BILHETAGEM E DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO OU DE RECEPÇÃO. 3 – AUSENTE A COMPROVAÇÃO EXIGIDA PELO EDITAL, E NÃO COMPROVADA, DESDE LOGO, A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SIMILARES OU DE COMPLEXIDADE TECNOLÓGICA E OPERACIONAL SIMILAR OU SUPERIOR, NOS TERMOS DO ART. 30, § 3º, DA LEI Nº 8.666/93, CORRETA A INABILITAÇÃO DO PARTICIPANTE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. (Grifo nosso). (TJDFT, APL 181018220018070001, Órgão Julgador: 5ª Turma Cível, DJ: 16/05/2012).

Serviço de Compras - Rua Waldemar Falcão, nº 121, Candeal, Salvador, Bahia, CEP 40296-710
Tel. (71) 3176-2305 / 2220 e-mail: compras@bahia.fiocruz.br



Ministério da Saúde

FIOCRUZ

Fundação Oswaldo Cruz
Instituto Gonçalo Moniz



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO – TRF1

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DOS PROFISSIONAIS E DA EMPRESA. REQUISITOS DO EDITAL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO/*/. I - Como um dos princípios regentes do procedimento licitatório, o princípio da vinculação ao edital obriga não só os licitantes como também a Administração, que deve se pautar exclusivamente pelos critérios objetivos definidos no edital. Não se afigura, pois, legítimo o pregão eletrônico que habilitou a licitante vencedora em desacordo com as exigências do edital, tendo em vista a não comprovação da capacidade técnica, bem como pelo fato de apresentar prazo de validade da proposta inferior ao previsto no edital, constituindo, também, flagrante afronta ao princípio da isonomia em relação aos demais concorrentes. (REOMS 0001624-84.2013.4.01.3809 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.196 de 06/04/2015).

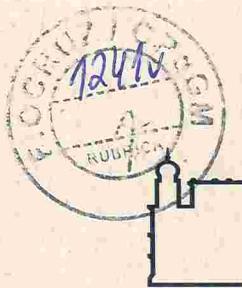
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DISPENSA DA PROPONENTE DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL DO CERTAME. ILEGITIMIDADE DO ATO/ I - Como um dos princípios regentes do procedimento licitatório, o princípio da vinculação ao edital obriga não só os licitantes como também a Administração, com a devida observância ao tratamento isonômico entre os licitantes, devendo o julgamento das propostas pautar-se exclusivamente por critérios objetivos definidos no edital. II - Em observância a tal Princípio, a Administração não pode dispensar proponente da apresentação dos documentos exigidos no edital de regência do certame. II - Remessa oficial desprovida. (REOMS 2001.34.00.006627-0/DF, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma, DJ de 07/05/2007, p.61)

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU

A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados. (Acórdão 891/2018-Plenário)

Para fins de qualificação técnico-operacional, pode-se exigir comprovação de experiência mínima na execução de serviços continuados semelhantes ao objeto da contratação em lapso temporal superior ao prazo inicial do contrato, desde que as circunstâncias específicas da prestação do serviço assim o exijam, o que deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada na experiência pretérita do órgão contratante e em estudos prévios à licitação. (Acórdão 14951/2018-Primeira Câmara)

Sumário: Representação acerca de irregularidades em pregão eletrônico para contratação de serviços continuados de apoio administrativo. Arguição de vantagem indevida, auferida pela licitante vencedora, em decorrência do regime de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instruído pela Lei 12.546/ 2011 para fins de desoneração da folha de pagamentos. Possível violação dos princípios da legalidade e da isonomia sob o argumento de que a atividade econômica principal da licitante vencedora seria incompatível com o objeto da licitação. Improcedência. Existência de prova de cadastro em atividade econômica secundária compatível com os serviços licitados. Regular enquadramento da empresa no regime de CPB, nos termos da legislação em vigor. Prejudicialidade do pedido de medida cautelar para suspensão dos atos do certame. O atendimento à legislação tributária no tocante ao enquadramento de pessoa jurídica no regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, nos termos da Lei 12.546/ 2011, não impõe vantagem indevida - e, portanto, não viola o princípio da isonomia - em licitação pública desde que haja compatibilidade entre os serviços licitados e os constantes do cadastro de atividades econômicas do proponente". (Acórdão nº 480/2015-Plenário)



Ministério da Saúde
FIOCRUZ
Fundação Oswaldo Cruz
Instituto Gonçalo Moniz

CONCLUSÃO

Dito isso, está claro que não cabe a afirmação de que houve descumprimento de exigências editalícias, ou da legislação vigente. Como se vê, o posicionamento desta instituição, com relação à questão, encontra ampla guarida na Lei, na doutrina, bem como na jurisprudência. Agindo assim, a Administração seleciona a proposta mais vantajosa em atendimento ao interesse público e aos princípios da legalidade e da razoabilidade.

DA DECISÃO

Logo, com fundamento no princípio da legalidade, que somente autoriza a Administração a realizar ato se a lei tiver autorizado a sua prática, no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que vincula a administração ao termo do Edital, concomitante aos princípios da razoabilidade e do julgamento objetivo, este Pregoeiro conclui pela **improcedência dos recursos em exame** e submete sua decisão à autoridade maior do Instituto Gonçalo Moniz, para acatá-la, salvo melhor juízo.

Salvador, 31 de maio de 2019

Adilson da Hora Sampaio
Adilson da Hora Sampaio
PREGOEIRO (Port.009/2019-DIR)

Equipe de Apoio:

Eduardo Fialho Silva

Marivaldo de Sousa Gonçalves

Roni Dias Vinhas